



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº : 20252900100367 (E-PAT Nº 104780)

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 22/2026

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : BJ MEAT LTDA

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 038/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da autuação.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo teria promovido saída de mercadoria (carne) acobertada por nota fiscal de própria emissão, com destaque e recolhimento do ICMS em valor inferior ao devido.

A autuação teve como fundamento a suposta utilização indevida do crédito presumido previsto no Item 05 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO, sob o argumento de que o sujeito passivo não teria comprovado o cumprimento das condições exigidas para a fruição do benefício, especialmente aquelas previstas na Nota 1, incisos I e II, relacionadas ao recolhimento de 1,5% do valor da operação ao FITHA e à emissão do DARE correspondente a cada nota fiscal de saída beneficiada, com vencimento no 15º dia do mês subsequente ao da respectiva saída.

Segundo a fiscalização, o descumprimento dessas condições implicaria a perda do benefício fiscal, nos termos da Nota 4 do mesmo item, razão pela qual foi exigida a diferença do ICMS, acrescida da multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo sustentou, em síntese, a improcedência do lançamento. Alegou que a exigência de recolhimento de 1,5% ao FITHA não se aplica aos abatedouros frigoríficos cujo quadro de funcionários não exceda 50 empregados, conforme exceção expressa prevista na Nota 5 do Item 05 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. Afirmou possuir apenas 03 empregados, motivo pelo qual não estaria sujeito à condição prevista no inciso I da Nota 1. Também invocou os princípios da legalidade estrita, da tipicidade e da motivação do ato administrativo, sustentando que não poderia ser penalizado por descumprimento de obrigação que a própria norma dispensa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ao apreciar a impugnação, o julgador singular concluiu pela improcedência da ação fiscal. Para tanto, destacou que a descrição da infração mencionava determinada nota fiscal que teria transitado no posto fiscal na data da autuação, enquanto o valor utilizado para cálculo do crédito tributário teria sido apurado com base em outra nota fiscal, relacionada a operação anterior. Em razão dessa inconsistência, entendeu não estar caracterizado o flagrante infracional apto a dispensar designação fiscal específica.

Além disso, a decisão singular registrou que as notas fiscais referentes às operações realizadas em junho/2025 tiveram o ICMS recolhido nos valores de R\$ 14.664,18, em 13/06/2025, e R\$ 15.782,05, em 25/06/2025, afastando a premissa de ausência de recolhimento tempestivo do imposto. Também consignou que a fiscalização não apontou pendência concreta relativa ao FITHA e que a documentação apresentada indicava a existência de apenas 03 empregados registrados, reforçando a inaplicabilidade da exigência prevista na Nota 1, inciso I, por força da exceção contida na Nota 5.

Por essas razões, o julgador singular declarou indevido o crédito tributário constituído e recorreu de ofício a esta Câmara de 2ª Instância, nos termos do art. 132 da Lei nº 688/96.

Encaminhados os autos para manifestação fiscal, foi juntado documento contendo apenas a ciência e aquiescência do autuante quanto ao prosseguimento do feito. Assim, compete a esta instância revisora apreciar a regularidade da decisão singular que afastou a exigência fiscal.

2.2. Da Legislação Aplicável.

A controvérsia envolve, essencialmente, o cumprimento das condicionantes para fruição do benefício fiscal do crédito presumido, bem como o enquadramento das regras de exceção. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

RICMS/RO – Aprovado pelo Decreto nº. 22721/2018

ANEXO IV - CRÉDITO PRESUMIDO

PARTE 2 - DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO

Item 05 - Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, produzidos no Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento).

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o contribuinte não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE e a que:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - recolha 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação para o FITHA, até a data de vencimento do imposto devido pela operação beneficiada, nos termos do inciso II;

II - emita, no portal do contribuinte, disponível no endereço eletrônico da SEFIN/RO, o documento de arrecadação - DARE correspondente a cada nota fiscal de saída beneficiada, com vencimento do imposto no 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao da respectiva saída.

Nota 2. O contribuinte deverá fazer constar na nota fiscal que acobertar a saída das mercadorias a seguinte expressão: 'DARE EMITIDO NOS TERMOS DO ITEM 05 DA PARTE 2 DO ANEXO IV DO RICMS/RO'.

Nota 3. A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 4. A falta de pagamento do imposto na data prevista no inciso II da Nota 1 implicará a perda do benefício para as operações realizadas a partir dessa data e a vedação de opção pelo benefício até o último dia do mês subsequente.

Nota 5. A exigência prevista no inciso I da Nota 1 deste item não se aplica aos abatedouros frigoríficos cujo quadro de funcionários não exceda 50 empregados.

Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o FITHA, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS. (grifo nosso)

Observe-se que o levantamento fiscal aponta o descumprimento dos itens I e II da Nota 1, todavia, a Nota 5 estabelece que o atendimento ao item I (recolhimento ao FITHA) não se aplica aos frigoríficos com até 50 empregados. Ademais, o item II deve atender ao prazo estabelecido, qual seja, até o 15º dia útil do mês subsequente ao da saída.

Destaque, ainda, que a Nota 4 prevê que a falta de pagamento do imposto na data prevista no inciso II da Nota 1 somente implica na perda do benefício para as operações realizadas a partir dessa data e a vedação de opção pelo benefício até o último dia do mês subsequente.

2.3. Da Análise de Mérito e das Questões Recursais.

2.3.1. Da inaplicabilidade da exigência de recolhimento ao FITHA

A primeira questão a ser examinada diz respeito à exigência de recolhimento de 1,5% ao FITHA, prevista como uma das condicionantes para fruição do crédito presumido.

A defesa sustenta que tal exigência não se aplica ao sujeito passivo, por se tratar de abatedouro frigorífico cujo quadro funcional não excede 50 empregados. A alegação encontra amparo direto na Nota 5 do item 5 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO, segundo a qual a exigência prevista no inciso I da Nota 1 não se aplica aos abatedouros frigoríficos cujo quadro de funcionários não exceda 50 empregados.

No caso concreto, a defesa afirmou que o contribuinte possuía apenas 3 empregados. Essa alegação não permaneceu apenas no campo argumentativo, pois às fls. 55 e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

56 constam os detalhamentos da Guia de FGTS do mês de setembro de 2025, documentos que indicam a existência de apenas 3 empregados registrados.

Diante desse conjunto, não se pode exigir do contribuinte o cumprimento de condição expressamente afastada pela legislação para abatedouros frigoríficos com até 50 empregados.

A consequência jurídica é relevante: se a norma dispensa determinado contribuinte da exigência de recolhimento ao FITHA, a ausência desse recolhimento não pode ser utilizada como fundamento para a perda do benefício fiscal. A interpretação contrária transformaria a exceção normativa em causa de penalização, em afronta à legalidade estrita e à tipicidade tributária.

2.3.2. Da comprovação do recolhimento do ICMS relativo às NF-e nº 954 e nº 1082

Superada a questão relativa ao FITHA, deve-se examinar a segunda premissa utilizada pela fiscalização: a suposta falta de recolhimento tempestivo do imposto relativo às NF-e nº 954 e nº 1082, emitidas em junho de 2025.

Segundo a acusação fiscal, o contribuinte teria deixado de observar a Nota 1, inciso II, do item 5 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO em relação às referidas notas fiscais, o que ocasionaria a perda do benefício, nos termos da Nota 4. Todavia, essa premissa também não se confirma.

Ao compulsar os autos, esta julgadora relatora observou que à fl. 09 consta a comprovação do recolhimento do ICMS relativo às NF-e nº 954 e nº 1082, nos valores corretos de R\$ 14.664,18 e R\$ 15.782,05, respectivamente.

Desse modo, as próprias notas fiscais utilizadas pela fiscalização como fundamento para sustentar a suposta perda do benefício estavam acompanhadas de comprovação de recolhimento nos autos.

A partir desse dado, não subsiste a motivação fiscal de que teria havido descumprimento da Nota 1, inciso II, apto a ensejar a consequência prevista na Nota 4. A perda do benefício fiscal é medida gravosa e depende de demonstração objetiva do descumprimento da condição normativa. Não pode decorrer de presunção quando há documentação nos autos em sentido contrário.

Ademais, verifica-se que os recolhimentos constantes da fl. 09 são suficientes, tempestivos e compatíveis com as operações realizadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, comprovado o recolhimento relativo às operações indicadas pela própria fiscalização como fundamento da perda do benefício, deve ser afastada a alegação de descumprimento da Nota 1, inciso II, do item 5 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

2.3.3. Observações Adicionais.

A acusação fiscal está estruturada sobre a premissa de que o sujeito passivo teria perdido o direito ao crédito presumido previsto no item 5 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. Todavia, como demonstrado, as duas bases fáticas utilizadas para sustentar essa conclusão não se confirmam.

Em relação ao FITHA, o sujeito passivo demonstrou possuir apenas 3 empregados, enquadrando-se na exceção expressamente prevista na Nota 5 do item 5 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. Logo, não estava sujeito à condicionante prevista no inciso I da Nota 1.

Em relação à emissão dos documentos de arrecadação vinculados às operações anteriores, consta à fl. 09 a comprovação dos recolhimentos relativos às NF-e nº 954 e nº 1082, nos valores de R\$ 14.664,18 e R\$ 15.782,05, respectivamente, o que afasta a premissa de inadimplemento utilizada para aplicação da Nota 4.

Dessa forma, não há base fática ou jurídica suficiente para concluir que o contribuinte tenha perdido o direito ao crédito presumido utilizado na NF-e nº 1651.

A penalidade aplicada, prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96, pressupõe que o documento fiscal contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto. Contudo, se o contribuinte fazia *jus* ao crédito presumido e se não foi demonstrada a perda do benefício, não há como reconhecer erro na apuração do imposto na forma indicada pela fiscalização.

Quanto ao levantamento efetuado, embora a autuação tenha sido desencadeada em posto fiscal, a fiscalização empreendida não se enquadra no modelo ordinário de flagrante infracional típico, no qual a infração é constatada direta e imediatamente a partir da operação fiscalizada em trânsito.

No caso, a fiscalização teve como ponto de partida a NF-e nº 1651, que transitava no posto fiscal. Contudo, para concluir que o sujeito passivo teria recolhido ICMS a menor nessa operação, não bastava examinar os dados da nota fiscal em trânsito. Era necessário verificar se o contribuinte havia perdido o benefício fiscal previsto no item 5 da Parte



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2 do Anexo IV do RICMS/RO, o que exigia análise de operações anteriores, de recolhimentos realizados em período subsequente e de condições do estabelecimento fiscalizado.

Daí a razão pela qual a fiscalização analisou as NF-e nº 954 e nº 1082, emitidas em junho de 2025. Essas notas não eram o objeto direto da autuação, mas foram utilizadas como elementos de verificação para apurar se o contribuinte teria descumprido as condicionantes do benefício em período anterior e, por consequência, perdido o direito ao crédito presumido nas operações posteriores, inclusive na NF-e nº 1651.

Também era necessário verificar a eventual obrigatoriedade de recolhimento ao FITHA, o que dependia da apuração do número de empregados do estabelecimento, pois a Nota 5 do item 5 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO exclui tal exigência para abatedouros frigoríficos cujo quadro funcional não exceda 50 empregados.

Assim, a conclusão fiscal dependia de informações adicionais à operação presenciada no posto fiscal, tais como recolhimentos relativos a meses anteriores, emissão de documentos de arrecadação vinculados a notas fiscais pretéritas e quantidade de empregados do sujeito passivo.

Por isso, embora a fiscalização tenha se iniciado no contexto de trânsito de mercadorias, a apuração efetivamente realizada destoa do flagrante infracional típico, pois não se limitou à constatação imediata de irregularidade na operação fiscalizada, exigindo análise retrospectiva e documental mais ampla.

Essa constatação não altera, por si só, a conclusão de mérito do processo, mas reforça a necessidade de que a infração imputada esteja plenamente demonstrada nos autos, especialmente quando a acusação fiscal se apoia na suposta perda de benefício fiscal por descumprimento de condicionantes relativas a operações anteriores.

No presente caso, essa demonstração não ocorreu. Ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam que as NF-e nº 954 e nº 1082 tiveram recolhimento comprovado e que o sujeito passivo possuía apenas 3 empregados, afastando a condicionante relativa ao FITHA.

Por outro lado, causa estranheza que um estabelecimento frigorífico com apenas 3 empregados registrados realize operações em volume tão expressivo, circunstância que recomenda, sem prejuízo da conclusão deste voto e das garantias do sujeito passivo, que a Presidência deste Tribunal avalie a conveniência de comunicar a Coordenadoria da Receita Estadual, para que esta verifique a necessidade de monitoramento ou de eventual fiscalização específica do contribuinte.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2.4. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedência do auto de infração, declarando como indevido o crédito tributário no montante de R\$ 86.235,57.

É como voto.

Porto Velho, 18 de maio de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900100367 - E-PAT: 104.780
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 022/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BJ MEAT LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 050/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APURAÇÃO DO IMPOSTO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – CRÉDITO PRESUMIDO – INOCORRÊNCIA.** Restou demonstrado nos autos que sujeito passivo enquadra-se na hipótese prevista na Nota 05 do item 05, do Anexo IV, Parte 2 do RICMS/RO, motivo pelo qual não se aplica a exigência da Nota 1, inciso I. Provado o recolhimento do ICMS devido relativo às operações apontadas e o atendimento às condicionantes para a fruição do benefício fiscal do crédito presumido. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Tarcísio Marçal Silveira Bubniak.


Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2026.


Luísa R.C. Bentes
Julgadora/Relatora